



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 34-98.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – LINK PATROCINADO – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: TIAGO SOUZA DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA PROMOVIDA EM REDE SOCIAL. LINK PATROCINADO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PORTARIA 259, DE 5 DE AGOSTO DE 2016. ART. 10, §1º c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Recurso manifestamente intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo de 24 horas regulamentado pelo art. 10, §1º, da Portaria 259, de 5 de agosto de 2016 c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 60-62) interposto por TIAGO SOUZA DA SILVA contra sentença (fl. 56-57) que julgou procedente a representação por propaganda irregular, fixando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pelos representado.

Em suas razões recursais, o recorrente busca a reforma da decisão no sentido de que lhe seja concedido o perdão judicial, sob o argumento de nunca ter concebido a intenção de burlar a legislação eleitoral, uma vez que sugere a orientação fornecida pelos integrantes do partido o tenha induzido a erro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **manifestamente intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 20/10/2016, às 18h44min (quinta-feira - fl. 58), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 21/10 (sexta-feira), findando à zero hora do dia seguinte, 22/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 27 de outubro de 2016 (quinta-feira - fl. 60), restou inobservado o prazo legal.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que este é manifestamente intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não**
conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmp\kna02jjdf6ls57dvgpiq74999849488741414161116230125.odt